



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001029615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação nº 2152139-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é reclamante I. A. A. S., é reclamado J. DA 2 V. C. DO F. DE M..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram procedente a reclamação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de setembro de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

Reclamação n. 2152139-29.2025.8.26.0000 — Marilia — voto n. 36.890



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 36.890 --

Reclamação n. 2152139-29.2025.8.26.0000 **Reclamante:** I. A. A. S.

Reclamado: J. da 2 V. C. do F. de M.

Interessados: Anderson Albuquerque da Silva e outro

Comarca: Marília

RECLAMAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
 PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA –
 DECISÃO COLEGIADA DESTA 13ª CÂMARA
 RECONHECENDO A IMPENHORABILIDADE –
 INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - SUSPENSÃO
 DETERMINADA PELO PRESIDENTE DA SEÇÃO DE
 DIREITO PRIVADO QUE SE LIMITOU AO
 PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL – EFICÁCIA
 DA DECISÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO FOI
 ALCANÇADA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PELO
 JUÍZO DE ORIGEM.

- Reclamação deve ser julgada procedente, uma vez que a decisão proferida por esta 13ª Câmara de Direito Privado, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2337118-97.2023.8.26.0000, que reconheceu a impenhorabilidade da verba de natureza alimentar e determinou a liberação dos valores bloqueados permanece hígida e eficaz. A suspensão do Recurso Especial determinada pelo Presidente da Seção de Direito Privado restringiu-se ao processamento do Recurso Especial, sem atingir a eficácia da decisão desta Câmara, cuja autoridade deve ser respeitada. Interpretação diversa implicaria subverter a lógica processual, conferindo efeito suspensivo indevido ao sobrerestamento do recurso especial.

RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

Vistos etc.

Cuida-se de reclamação ajuizada contra o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marilia, que proferiu a decisão de fls. 786 que, nos autos do cumprimento de sentença proposto por Anderson Albuquerque da Silva e outro contra Ilda Aparecida Aleandre

Reclamação n. 2152139-29.2025.8.26.0000 – Marilia – voto n. 36.890



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Scalise, determinou a liberação do valor penhorado (R\$ 4.816,67) em favor do exequente.

Sustenta a reclamante que o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar agravo de instrumento, determinou a exclusão de quaisquer bloqueios ou penhoras incidentes sobre os proventos de sua aposentadoria, reconhecendo a absoluta impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Aduz que formulou pedido expresso no sentido de que fosse mantida a decisão proferida no referido acórdão, cujos efeitos permanecem estabilizados e não foram modificados diante da suspensão do Recurso Especial interposto pelo exequente. Ressalta que o Exequente não logrou êxito em obter medida liminar ou recursal que pudesse sustar ou revogar a decisão, permanecendo válido o entendimento até o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto.

Afirma a reclamante que, mesmo após a ciência da decisão, o juízo de origem expediu nova ordem de bloqueio via BacenJud sobre conta bancária de sua titularidade, a qual tem como única fonte os proventos de aposentadoria, providência que, em seu entender, afronta diretamente a autoridade da decisão deste Tribunal.

Requer seja julgada procedente a presente reclamação, com o reconhecimento do descumprimento da decisão proferida por este Tribunal, determinando-se ao juízo reclamado a liberação de valores bloqueados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Foi determinada a emenda da inicial para que fosse atribuído o correto valor à causa, bem como deferida a ordem para que fosse desbloqueado os valores da reclamante (fls. 792/793).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 33).

A autoridade reclamada prestou as informações requisitadas (fls. 806/807).

O exequente, beneficiário da decisão impugnada, apresentou contestação (fls. 823/826).

É o relatório.

I. Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença proferida em ação declaratória ajuizada pela reclamante, julgada improcedente, com a condenação da autora ao pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, em razão de litigância de má-fé. Foi ainda imposta a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, totalizando R\$ 6.921,89.

Intimada, a executada não adimpliu o débito, razão pela qual foram realizadas diversas tentativas de constrição via SISBAJUD, além de pesquisas por bens penhoráveis mediante o sistema INFOJUD. Diante da ausência de êxito, o exequente requereu a penhora de percentual de 10% sobre os proventos de aposentadoria da executada, pedido que foi deferido pela decisão de fls. 673/674 do cumprimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sentença.

Contra tal decisão, a reclamante interpôs recurso de Agravo de Instrumento nº 2337118-97.2023.8.26.0000, o qual foi julgado por esta 13ª Câmara de Direito Privado, que deu provimento ao recurso para determinar o cancelamento da penhora incidente sobre os proventos da reclamante, reconhecendo a impenhorabilidade da verba de natureza alimentar.

Irresignado, o exequente interpôs Recurso Especial, o qual restou sobrestado pelo Presidente da Seção de Direito Privado em virtude da afetação da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, para julgamento da questão relativa ao alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC em relação à impenhorabilidade dos salários e proventos, notadamente quando a renda do devedor for inferior a cinquenta salários mínimos (REsp 1.894.973/PR, 2.071.335/GO, 2.071.382/SE e 2.071.259/SP, Rel. Min. Raul Araújo).

Não obstante, o magistrado de origem determinou o levantamento em favor do exequente da quantia penhorada sobre a aposentadoria da reclamante, sob o argumento de que a decisão colegiada desta Câmara estaria suspensa em razão do sobrestamento do Recurso Especial.

Com efeito, verifica-se que a decisão proferida por esta Câmara nos autos do Agravo de Instrumento nº 2337118-97.2023.8.26.0000 permanece hígida e eficaz, impondo-se sua estrita observância pelo juízo *a quo*. Consta que, naquele julgamento, foi

Reclamação n. 2152139-29.2025.8.26.0000 – Marilia – voto n. 36.890



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

expressamente reconhecida a impenhorabilidade da verba constrita, determinando-se, por consequência, a liberação dos valores bloqueados.

Ressalte-se que a suspensão determinada pelo E. Presidente da Seção de Direito Privado teve alcance restrito, limitando-se ao processamento do Recurso Especial interposto pelo credor, sem repercussão quanto à eficácia da decisão colegiada proferida por este órgão fracionário. Não se pode, pois, confundir a suspensão do trâmite recursal com a suspensão da decisão desta Câmara, que mantém sua plena autoridade e deve ser respeitada pelas instâncias inferiores.

Admitir entendimento diverso significaria subverter a lógica processual, permitindo que, a pretexto de suspensão de Recurso Especial, fosse paralisada decisão colegiada com eficácia imediata, em manifesta afronta à autoridade desta Corte.

Diante desse quadro, impõe-se a procedência da presente reclamação, com a determinação de observância da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2337118-97.2023.8.26.0000 e a consequente liberação dos valores bloqueados

II. Ante o exposto, pelo meu voto, julga-se procedente a reclamação, nos termos do acórdão.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que

Reclamação n. 2152139-29.2025.8.26.0000 – Marilia – voto n. 36.890



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --

Reclamação n. 2152139-29.2025.8.26.0000 — Marilia — voto n. 36.890